

<u>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL</u> 1		
<u>PREÂMBULO</u> 1		
<u>TÍTULO I</u> 1		
<u>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u> 1		
<u>CAPÍTULO I</u> 1		
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> 1		
<u>Seção I</u> 1 <u>Do Município</u> 1	<u>Seção II</u> 1 <u>Da Divisão Administrativa do Município</u> 1	
<u>CAPÍTULO II</u> 2		
<u>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u> 2		
<u>Seção I</u> 2 <u>Da Competência Privada</u> 2	<u>Seção II</u> 5 <u>Da Competência Comum</u> 5	<u>Seção III</u> 5 <u>Da Competência Suplementar</u> 5
<u>CAPÍTULO III</u> 6		
<u>DAS VEDAÇÕES</u> 6		
<u>TÍTULO II</u> 7		
<u>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS</u> 7		
<u>CAPÍTULO I</u> 7		
<u>DO PODER LEGISLATIVO</u> 7		
<u>Seção I</u> 7 <u>Da Câmara Municipal</u> 7	<u>Seção II</u> 9 <u>Do Funcionamento da Câmara</u> 9	<u>Seção III</u> 11 <u>Da Mesa da Câmara</u> 11
<u>Seção IV</u> 13 <u>Das Atribuições da Câmara Municipal</u> 13	<u>Seção V</u> 16 <u>Dos Vereadores</u> 16	<u>Seção VI</u> 18 <u>Da Sessão Legislativa Ordinária</u> 18
<u>Seção VII</u> 19 <u>Da Sessão Legislativa Extraordinária</u> 19	<u>Seção VIII</u> 19 <u>Das Comissões</u> 19	
<u>Seção IX</u> 20		
<u>Do Processo Legislativo</u> 20		
<u>SubSeção I</u> 20 <u>Disposições Gerais</u> 20	<u>SubSeção II</u> 21 <u>Das Emendas a Lei Orgânica</u> 21	<u>SubSeção III</u> 21 <u>Das Leis</u> 21
<u>SubSeção IV</u> 24		
<u>Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</u> 24		
<u>Seção X</u> 25		
<u>Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</u> 25		
<u>CAPÍTULO II</u> 26		
<u>DO PODER EXECUTIVO</u> 26		
<u>Seção I</u> 26 <u>Do Prefeito e do Vice Prefeito</u> 26	<u>Seção II</u> 28 <u>Das Atribuições do Prefeito</u> 28	<u>Seção III</u> 30 <u>Da Responsabilidade do Prefeito</u> 30
<u>SEÇÃO IV</u> 31 <u>Da Perda e Extinção do Mandato</u> 31	<u>Seção V</u> 31 <u>Dos Auxiliares Direto do Prefeito</u> 31	
<u>TÍTULO III</u> 33		
<u>DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL</u> 33		
<u>CAPÍTULO I</u> 33		
<u>DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL</u> 33		
<u>CAPÍTULO II</u> 33		
<u>DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA</u> 33		
<u>CAPÍTULO III</u> 34		

<u>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> 34		
<u>CAPÍTULO IV</u> 38		
<u>DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</u> 38		
<u>CAPÍTULO V</u> 41		
<u>DOS ATOS MUNICIPAIS</u> 41		
<u>Seção I</u> 41 <u>Da Publicidade dos Atos Municipais</u> 41	<u>Seção II</u> 42 <u>Dos Livros</u> 42	<u>Seção III</u> 43 <u>Dos Atos Administrativos</u> 43
<u>Seção IV</u> 43 <u>Das Proibições</u> 43	<u>Seção V</u> 43 <u>Das Certidões</u> 43	
<u>CAPÍTULO VI</u> 44		
<u>DOS BENS MUNICIPAIS</u> 44		
<u>CAPÍTULO VII</u> 45		
<u>DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS</u> 45		
<u>CAPÍTULO VIII</u> 48		
<u>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA</u> 48		
<u>Seção I</u> 48 <u>Dos Tributos Municipais</u> 48	<u>Seção II</u> 49 <u>Da Receita e da Despesa</u> 49	<u>Seção III</u> 49 <u>Do Orçamento</u> 50
<u>TÍTULO IV</u> 53		
<u>DA ORDEM ECONOMICA</u> 53		
<u>CAPÍTULO I</u> 53		
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> 53		
<u>CAPÍTULO II</u> 53		
<u>DO DESENVOLVIMENTO URBANO</u> 53		
<u>CAPÍTULO III</u> 54		
<u>DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA</u> 54		
<u>CAPÍTULO IV</u> 55		
<u>DA POLÍTICA INDUSTRIAL</u> 55		
<u>CAPÍTULO V</u> 56		
<u>DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO</u> 56		
<u>Seção I</u> 56 <u>Do Meio Ambiente</u> 56	<u>Seção II</u> 60 <u>Dos Recursos Hídricos</u> 60	<u>Seção III</u> 61 <u>Dos Recursos Minerais</u> 61
<u>Seção IV</u> 61 <u>Do Saneamento</u> 61		
<u>TÍTULO V</u> 62		
<u>DA ORDEM SOCIAL</u> 62		
<u>CAPÍTULO I</u> 62		
<u>DISPOSIÇÃO GERAL</u> 62		
<u>CAPÍTULO II</u> 62		
<u>DA SAÚDE</u> 62		
<u>CAPÍTULO III</u> 65		
<u>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</u> 65		
<u>CAPÍTULO IV</u> 66		
<u>DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER</u> 66 <u>E DA DEFESA DO CONSUMIDOR</u> 66		
<u>SEÇÃO I</u> 66 <u>Da Família, da Criança e do Idoso</u> 66	<u>Seção II</u> 68 <u>Da Educação</u> 68	<u>Seção III</u> 71 <u>Da Cultura</u> 72
<u>Seção IV</u> 72 <u>Do Desporto e Do Lazer</u> 72	<u>Seção V</u> 73 <u>Da Defesa do Consumidor</u> 73	
<u>CAPÍTULO V</u> 75		
<u>DA SEGURANÇA PÚBLICA</u> 75		

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL **Promulgada em 09 de abril de 1990**

(Atualizada até Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E PELA GRANDEZA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, OS VEREADORES QUE AO FINAL DESTA SUBSCREVEM, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO, COM A MISSÃO PRECÍPUA DE DAR AOS MUNICÍPIES DIREITOS E BEM ESTAR SOCIAL, PROMULGAM A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Do Município

Art. 1º - O Município de Conchal é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município de Conchal, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º - Os limites do território só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 5º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A Extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 5º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município.

II – a existência, na povoação sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

1) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

2) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

3) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

4) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

5) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Educação, da Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 6º - Na fixação das divisas Distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Da Competência Privada

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

- II** – complementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;
- III** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** – elaborar o orçamento anual, plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII** – instituir e arrecadar tributos, bem como instituir suas rendas;
- VIII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** – dispor sobre sua administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII** – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XIX** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;
- XX** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;
- XXI** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias públicas, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) distribuição de água e coleta de esgotos.

XXXVIII – regular o serviço de veículos de aluguel;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – prover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLI – prover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

1) – de lazer e institucionais;

2) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

3) – passagem de canalizações públicas, de esgoto e águas pluviais com a largura mínima necessária nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Lei Complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II **Da Competência Comum**

Art. 10 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à Educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III **Da Competência Suplementar**

Art. 11 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinções entre povos e pessoas ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – permitir isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem prévia autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer ~~(distinção)~~ **distinção** em ~~(razão da ocupação)~~ **razão de ocupação** profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII – estabelecer tributos:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral no Município;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado;

§ 2º - O número de Vereadores será de 13 para uma população de até 75.000 habitantes; de 15 para uma população de 75.001 a 150.000 habitantes; de 17 para uma população de 150.001 a 300.000; de 19 para uma população de 300.001 a 600.000 habitantes;

e de 21 para uma população de 600.001 a 1.000.000 de habitantes, sendo que será obedecido sempre o critério da Justiça Eleitoral.

§ 2º - Para a composição da Câmara Municipal de Conchal, será observado o limite máximo de: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**

- a) Nove Vereadores para uma população de até quinze mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- b) Onze Vereadores para uma população com mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- c) Treze Vereadores para uma população de com mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- d) Quinze Vereadores para uma população com mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- e) Dezessete Vereadores para uma população com mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- f) Dezenove Vereadores para uma população com mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- g) Vinte e um Vereadores para uma população com mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- h) Vinte e três Vereadores para uma população com mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinquenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- i) Vinte e cinco Vereadores para uma população com mais de quatrocentos e cinquenta mil e de até seiscentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- j) Vinte e sete Vereadores para uma população com mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinquenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- k) Vinte e nove Vereadores para uma população com mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- l) Trinta e um Vereadores para uma população com mais de novecentos mil e de até um milhão e cinquenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- m) Trinta e três Vereadores para uma população com mais de um milhão e cinquenta mil de até um milhão e duzentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- n) Trinta e cinco Vereadores para uma população com mais de um milhão e duzentos mil e de até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- o) Trinta e sete Vereadores para uma população com mais de um milhão trezentos e cinquenta mil e de até um milhão e quinhentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- p) Trinta e nove Vereadores para uma população com mais de um milhão e quinhentos mil e de até um milhão e oitocentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**

- q) Quarenta e um Vereadores para uma população com mais de um milhão e oitocentos mil e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- r) Quarenta e três Vereadores para uma população com mais de um milhão e quatrocentos mil e de até três milhões de habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- s) Quarenta e cinco Vereadores para uma população com mais de três milhões e de até quatro milhões de habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- t) Quarenta e sete Vereadores para uma população com mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões e habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- u) Quarenta e nove Vereadores para uma população com mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- v) Cinqüenta e um Vereadores para uma população com mais de seis milhões de habitantes e até sete milhões de habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- w) Cinqüenta e três Vereadores para uma população com mais de sete milhões e até oito milhões de habitantes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**
- x) Cinqüenta e cinco Vereadores para uma população de mais oito milhões de habitantes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2011)**

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 17 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, XII, desta Lei Orgânica

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e de 2/3 (dois terços) das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á em Sessões, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 21 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo único – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Câmara, e os blocos Parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo único – A indicação dos Líderes será feito em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao de instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 23 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 24 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização, polícia e provimento de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25 – Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condi-

ções mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação de mandato.

Art. 26 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~**Art. 28** – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 28 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

§ 1º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 29 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Também haverá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

~~**§ 3º** – Na ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.~~

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, o Vereador mais votado na eleição municipal, assumirá a Presidência. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

Art. 30 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VII do artigo 39 desta Lei Orgânica;

IX - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

X – promulgar as emendas à Lei Orgânica;

XI – desvincular ou cessar a vinculação dos serviços contábeis da Câmara;

Art. 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos IV e VII, do artigo 39 desta Lei Orgânica;

X – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos financeiros recebidos e as despesas do mês anterior;

XII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIV – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 32 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – nas votações secretas;

IV – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

~~**§ 2º** – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:~~

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**

~~**1)** no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**~~

~~**2)** na eleição dos membros da Mesa, do Vice-Presidente, e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**~~

~~**3)** votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**~~

~~**4)** na votação de voto aposte pelo Prefeito; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**~~

SEÇÃO IV **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 33 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar estruturas e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes, e órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – dar e autorizar a alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

~~**V** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, para tratar de assuntos de interesse do Município;~~

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de assuntos de interesse do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

VI – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão apreciadas na Sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se às demais matérias;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela autuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta;

XIX – fixar, observado o que dispõe o artigo 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

XX – fixar, observado o que dispõe o artigo 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura para a subsequente;

XXI – fixar mediante resolução, a Verba de Representação do Presidente da Câmara, que poderá ser revista anualmente;

XXII – dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XXIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXV – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XXVI – executar diretamente seus serviços contábeis, desvinculados da contabilidade da Prefeitura Municipal, mediante Ato da Mesa;

§ 1º - A Câmara poderá contratar os serviços de escritório de contabilidade ou profissional autônomo devidamente habilitado, para executar os serviços de contabilidade, mediante concurso público.

§ 2º - A remuneração prevista no inciso XX, deste artigo, compreende Subsídios e Verba de Representação, podendo esta última ser revista anualmente.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V Dos Vereadores

Art. 35 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão descompatibilizar-se.

Parágrafo único – Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

~~**Art. 36** – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

Art. 36 – O mandato do Vereador será remunerado, e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do que a igual título for pago aos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 2007 – efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009)**

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 104, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de qualquer membro da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para tratar de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 42 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO VI

Da Sessão Legislativa Ordinária

~~**Art. 43** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.~~

~~**Art. 43** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 10 de dezembro. **(NR – Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**~~

Art. 43 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 21 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2006)**

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 44 – As sessões serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 45 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 46 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária, mediante ofício ao Presidente da Câmara;

II – pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII **Das Comissões**

Art. 47 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

1. – discutir e votar projetos de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara;

2. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

3. – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

4. – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

5. – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

6. – acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

7. – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

8. – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

9. – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 48 – As comissões especiais de inquérito, conforme disposto no artigo 21, parágrafo único, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis, exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões especiais de inquérito:

1. – determinar as diligências que se reputarem necessárias;

2. – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

3. – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IX **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 49 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas a Lei Orgânica**

Art. 50 – A Lei Orgânica do Município, será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III **Das Leis**

Art. 51 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

~~**Parágrafo único** – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:~~

Parágrafo único – São Leis Complementares, dentre outras que o Regimento Interno da Câmara Municipal assim dispuser, as concernentes às seguintes matérias: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras ou Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais.

IV – Criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores;

V – Plano diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VI – Zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – Concessão de serviços públicos;

VIII – Concessão de direito real de uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – Autorização para obtenção de empréstimo particular.

Art. 52 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros a Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, serviços públicos e pessoal da administração.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 57 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração de seus funcionários;

III – regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria de seus serviços.

IV – organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Meda da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II e III, primeira parte deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 58 – A iniciativa popular, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 59 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 61 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 – O projeto aprovado em dois turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada em votação secreta.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do artigo 59 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será rejeitado.

Parágrafo único - Em ocorrendo rejeição de parecer emitido pelas comissões, o Plenário passará a examinar a matéria normalmente.

SUBSEÇÃO IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 64 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 66 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuídas essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 67 – Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 68 – A comissão permanente a que se refere o artigo 160, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustentação.

Art. 69 – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 70 – O Poder Executivo municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o (disposto no ~~§ 1º ao artigo 15~~) **disposto no § 1º do artigo 14** desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

Art. 72 - O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 73 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou na vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 75 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 76 – O mandato do Prefeito e do Vice Prefeito é de 04 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, vedada a reeleição para os mesmos cargos no período subsequente, o Prefeito, o Vice Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

~~**Art. 77** – O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.~~

Art. 77 – O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

Art. 78 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 79 – A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 34 desta Lei Orgânica.

Art. 80 – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato de posse; quando não remunerado, o Vice Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 81 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento á deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 82 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

~~I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

I – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1998)**

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

XI – enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições públicas criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar obrigatoriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município, por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XXXVI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXVII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII – encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, os balancetes da receita e despesa, bem como os relatórios de empenhos e pagamentos havido no mês. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 2000)**

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 83 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I** – a existência da União, do Estado e do Município;
- II** – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV** – a probidade na administração;
- V** – a lei orçamentária;
- VI** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 84 – Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 85 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia de queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 86 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 103, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, importando em perda de mandato:

1. – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

2. – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

3. – ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

4. – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidade já referidas;

5. – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

Art. 87 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 88 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito, será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 – São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito, será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 90 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 38, 77 e 78 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 91 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 92 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 93 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual ou quando solicitado, dos serviços por suas repartições;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a boa execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

VII – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso VII deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 95 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único – A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes as respectivas repartições.

Art. 96 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

1. – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

2. – fiscalizar os serviços distritais;

3. – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

4. – indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito;

5. – prestar contas mensalmente ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 97 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 98 – Os auxiliares do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 99 – O Município organizará sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação e ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

§ 4º - O Município iniciará seu Sistema de Planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

§ 6º - Considera-se Sistema de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 100 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 101 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam:

1. – autarquia – o serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

2. – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividade econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

3. – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

4. – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade (~~de que trata o inciso IV, do § 2º~~) **de que trata o item 4, do § 2º**, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 102 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á a qualquer tempo;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 114, (§ 4º), desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – ressalvados os ~~(casos específicos)~~ **casos especificados** na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

§ 1º - A não observância nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 3º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a (disponibilidade) **indisponibilidade** dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

§ 4º - A lei federal estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Art. 103 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 103-A - Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo efetivo e em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, incluindo a Câmara Municipal, quando: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

I - condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

h) de redução à condição análoga à de escravo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

i) contra a vida; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

j) contra a dignidade sexual; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos efetivos e em comissão de que trata o “caput” deste artigo, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, e após esse prazo, anualmente no mês de abril, apresentar Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2012)**

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

~~**Art. 104** – O Município adotará o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para seus servidores, exceção feita aos servidores do Legislativo que serão regidos por regime jurídico próprio, bem como os servidores estatutários da Prefeitura, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais:~~

Art. 104 – O Município adotará o REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO para seus servidores, inclusive aos servidores do Legislativo, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais:**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1992)**

I – salário capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, nunca inferiores ao percentual de reajuste do Salário Mínimo Nacional, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para quaisquer outros fins;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 102, XV, desta Lei Orgânica;

~~**III** – garantia de vencimentos nunca inferior a 1,5 (um e meio) Pisos do Salário Mínimo Nacional; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1992)**~~

III – 13º (décimo terceiro) Salário, com base na remuneração integral, proventos ou pensão mensal, referente ao mês de dezembro, ou proporcional caso a contratação ou demissão ocorrer no meio do ano civil;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família aos dependentes, a razão de 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional, para cada dependente;

VI – duração do trabalho normal nunca inferior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada na forma da lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) que o normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos 1/3 (um terço) a mais que a remuneração normal;

X – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos fixados em lei;

XI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XII – adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres e perigosas, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, e do laudo pericial emitido por órgão competente;

XIII – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ininterruptamente a Prefeitura, Câmara e Autarquias, aos serviços que adquiriram a estabilidade conforme disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

XV – sexta-parte devida ao servidor estatutário e ao estabilizado, conforme disposto no artigo anterior, que contar 20 (vinte) anos no mínimo de serviço prestado ininterruptamente ao Poder Público Municipal, calculados sobre sua remuneração;

XVI – remuneração das férias ou licença-prêmio, conforme disposto no artigo 94, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 330, de 29/11/68, em pelo menos 1/3 (um terço) que a remuneração normal;

XVII – planos de carreira, com amplitudes de referência definidas em lei;

~~**XIX** – Função Gratificada (FG) aos servidores que exerçam cargos de Direção ou Chefia, calculada na proporção de 2/3 (dois terços) de seu padrão de vencimentos;~~

XVIII – Função Gratificada (FG) aos servidores designados para exercer cargos de Direção ou Chefia, atribuída pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, conforme Lei fixando o mínimo e máximo; **:(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1992)**

~~**XIX** – Gratificação Anual (G.A.) calculada na proporção de 2% (dois por cento) ao ano, de ininterrupto exercício no serviço público, calculado sobre o padrão de vencimentos. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1998)**~~

Art. 105 – A primeira investidura no emprego ou cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 106 – Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo de validade previsto no edital de chamamento de candidatos, sobre novos concursados na carreira.

Art. 107 – Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º – O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º – Nos 2 (dois) anos após o encerramento do curso de que trata o § 1º, o servidor beneficiado ficará obrigado a prestação de serviços ao Município, sob pena de reembolso das quantias e despesas pagas corrigidas monetariamente.

Art. 108 – A primeira investidura no emprego ou cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 109 – Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente por profissional habilitado de acordo com a lei federal da respectiva área de atuação.

Art. 110 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 111 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 112 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais, desde que conte no mínimo 10 (dez) anos de serviço público, vedada qualquer promoção nos 2 (dois) últimos anos trabalhados;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas insalubres e perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pessoais.

§ 3º - O tempo de serviço na atividade privada para efeitos de contagem recíproca para aposentadoria, será definido em lei especial.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e entendidos aos Inativos e Pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria ou originou a pensão.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O funcionário que por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) alternados, e contar com mais de 20 (vinte) anos de exercício somente no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou função exercidas, ressalvada a opção expressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ 7º - Ao servidor estatutário, quando do momento de sua aposentadoria, ser-lhe-á concedido um prêmio em espécie, no montante de 05 (cinco) vezes a sua remuneração integral, no ato da quitação de seus haveres.

Art. 113 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, exceção feita às vantagens de caráter pessoal.

Art. 114 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos e de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza do local de trabalho.

Art 115 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara.

§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

§ 3º - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 116 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – anualmente, até o dia 15 de março as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 118 – O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;

V – protocolo;

VI – licitações e contratos para obras e serviços;

VII – contrato de servidores;

VIII - contratos em geral;

IX – contabilidade e finanças;

X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens imóveis;

XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 119 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso de bens municipais;
- h)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j)** fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a)** provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)** outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 102, IX, desta Lei Orgânica;
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 120 – O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nessa proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V Das Certidões

Art. 121 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário, Chefe de Serviço ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 123 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 124 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 125 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo;
- b) permuta.
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Art. 127 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e

concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 128 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 129 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de ~~(uso especial e dominiais)~~ **uso especial e dominiais**, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 127, “caput”, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

Art. 130 – É proibida a doação, venda ou concessão, de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sem autorização legislativa.

Art. 131 – Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido, sendo esta cessão somente para fins industriais, comerciais e rurais.

Art. 132 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

Art. 133 – Todos os bens municipais não utilizados plenamente por entidades ou empresas particulares, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, desde que cumpridos ao prazos fixados em lei ou decretos, voltarão a uso pelo Município.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 134 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e sua conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, (~~será executados~~) **serão executados** sem prévio orçamento de seu custo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)**

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 135 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, ouvindo quando for o caso, a comissão especial nomeada pelo Prefeito.

Art. 137 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 138 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autorização executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 139 – O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º - A criação de empresas municipais, notadamente para o serviço de transporte coletivo urbano, dependerá de lei específica aprovada pela Câmara.

I – o Município não poderá, em hipótese alguma, repassar a tarifa ou qualquer tipo de benefícios que existam ou venham a existir, através de leis, decretos ou quaisquer outros atos administrativos do poder federal, estadual ou municipal;

a) quando houver o benefício, este deverá ser custeado pelos cofres públicos municipais, estaduais ou federais, através de verbas próprias.

§ 2º - O exercício de que trata o “caput”, poderá abranger:

I – a organização e gerência do tráfego local;

II – o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;

III – a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros e ônibus;

IV – a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale transporte;

V – a organização e gerência dos serviços de táxis e lotações;

VI – a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII – a organização e gerência dos estabelecimentos em vias e locais públicos;

VIII – a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX – a organização, gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;

X – organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação no trânsito;

XI – a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o cicloviário;

XII – a administração de fundos de melhoria dos transportes coletivos provenientes de receitas de publicidades no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;

XIII – a organização e gerência, quando for o caso, do transporte coletivo local de passageiros por hidrovias;

XIV – o transporte de trabalhadores urbanos e rurais, que deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei;

XV – a organização e gerência, quando for o caso, do transporte coletivo local de passageiros por via férrea.

§ 3º - O serviço funerário do Município, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do departamento competente e obedecerá as normas previstas em lei.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 140 – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 141 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas;

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria;

VII – contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º – A contribuição de melhoria prevista no inciso VI, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 142 – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II **Da Receita e da Despesa**

Art. 143 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus Bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 144 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 145 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, era feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 146 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único – do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação

Art. 147 - A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 148 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo se ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 149 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 150 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 151 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 152 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 153 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

~~**Art. 154** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.~~

~~**Art. 154** – O Prefeito enviará à Câmara os Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA e de Diretrizes Orçamentárias – LDO, até dia 15 de junho e devolvidos para sanção do Executivo até o dia 20 de agosto. (NR – Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2005) - (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2005)~~

Art. 154 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 155 – A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 156 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 157 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 158 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue, além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 159 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 160 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

1. – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

2. – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

1. – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, (~~excluindo os que indiquem sobre~~) **excluídos os que incidam sobre:**
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992)

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

3. – relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei, orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas;

V – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês

Art. 163 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1. – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos dela decorrentes;

2. – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 164 – Todas as entidades de caráter filantrópico, devem receber mensalmente uma verba municipal para projetos específicos ou para manutenção.

§ 1º - Os pedidos de verbas deverão ser feitos até 1º de setembro de cada ano e serão constantes do orçamento municipal.

§ 2º - As verbas serão corrigidas monetariamente de acordo com a inflação mensal.

Art. 165 – As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou redução destas, por meio de leis.

Art. 167 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 168 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, salvo expressa autorização legislativa.

Art. 169 – Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor obrigatório ao Município, deverá considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

Art. 170 – Incumbe ao Estado e ao Município promover programas de construção de moradias populares de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 171 – Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 172 – Caberá ao Município:

I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III – manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quando a proteção e conservação do solo e da água;

V – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI – criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII – criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX – criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X – criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

§ 2º - O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Art. 173 – A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 174 - A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I – da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II – da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III – da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente.

IV – da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 175 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas.

Art. 176 – Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 177 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 178 – O Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá enviar projeto de lei à Câmara Municipal, criando o Departamento de Agricultura, na atual estrutura Administrativa da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 179 – O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, através de lei municipal.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§ 2º - Poderá o Município, em consonância com o “caput” deste artigo, autorizar a criação de distritos industriais pela iniciativa privada.

Art. 180 – O Município somente doará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I – apresentação pela indústria, do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II – aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, sendo garantida a realização de audiências públicas e consulta às associações de moradores e entidades de classe;

III – compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança no trabalho.

IV – aprovação da Câmara Municipal, após garantidos os incisos I a III.

Art. 181 – Todas as indústrias que receberem doação de terrenos da Prefeitura em Distritos Industriais, deverão em prazo a ser fixado pela Câmara Municipal, retirar suas atividades de áreas residenciais, centrais e periféricas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I Do Meio Ambiente

Art. 182 – O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 183 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 184 – O Município mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado

dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV – realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

V – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacidade tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VIII – fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

IX – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida do meio ambiente incluindo o de trabalho;

XII – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIII – disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso e benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas, condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida do meio ambiente incluindo o de trabalho;

XII – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIII – disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso e benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens dos rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVIII – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIX – instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XX – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XXI – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

Parágrafo único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 185 – Aquele que explorar recursos naturais ficará obrigando a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 186 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores da reparação aos danos causados.

Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente, será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da preservação e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente e pelo Município, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Art. 187 – Fica autorizado o Executivo Municipal a aplicar multas em espécie, que serão definidas em lei complementar, aos infratores que degradarem ao meio ambiente no território do Município de Conchal, sob qualquer pretexto ou aspecto, sendo os montantes corrigidos diariamente independentemente do disposto no artigo 194 da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Havendo reincidência do disposto no “caput” deste artigo, o montante da multa será dobrado e assim sucessivamente, enquanto ocorrer a degradação

Art. 188 – São áreas de proteção permanente:

I – as nascentes;

II – as áreas que abrigarem exemplares da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis.

Art. 189 – O Município no seu território estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III, do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I – preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II – proteção do processo evolutivo das espécies;

III – preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 190 – O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 191 – O Município poderá formar com o Estado e entre outros municípios, consórcios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 192 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 193 – São indisponíveis as terras devolutas Municipais apuradas em ações discriminatórias e arrecadadas pelo Poder Público, inseridas em unidades de preservação ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 194 – É terminantemente proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

SEÇÃO II **Dos Recursos Hídricos**

Art. 195 – O Município instituirá por lei, sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I – a utilização das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu atual e futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V – a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VI – o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 196 – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico social e valiosas para o suprimento de águas à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes de lei.

Art. 197 – Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 198 – O Município deverá adotar medidas para o controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 199 – Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II – do zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração no solo;

III – da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate a inundações e erosões.

Art. 200 – A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SEÇÃO III Dos Recursos Minerais

Art. 201 – Compete ao Município:

I – elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando programa permanente de levantamentos geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico e social em conformidade com a política estadual do meio ambiente;

II – aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas, de construção de obras civis e à pesquisa e exploração de recursos minerais e de água subterrânea;

III – solicitar ao Estado, o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às necessidades do Município;

IV – executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

SEÇÃO IV Do Saneamento

Art. 202 – A lei estabelecerá a política às ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada.

Art. 203 – O Município deverá instituir por lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º - O Plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades locais e as características da bacia hidrográfica e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por ele ou por concessionária sob seu controle acionário.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação do meio ambiente e melhoria da quali-

dade de saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 204 – Ao Município compete garantir o bem estar social garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 205 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e redução do risco de doenças e outros agravos;
2. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
3. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

Art. 206 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de saúde, de preservação da saúde, abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Art. 207 – As ações e os serviços de saúde, exercido e desenvolvido pelos órgãos e instituições municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem juntamente com os órgãos Estaduais, o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

§ 1º - A participação do sistema privado no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - As pessoas físicas e as jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato.

Art. 208 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência pública.

Art. 209 – Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em Lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, bem como na formulação e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde (SMS).

Art. 210 – As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizadas e constituem o Sistema Municipal de Saúde (SMS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – o Departamento Municipal de Saúde é o gestor do sistema de saúde ao nível do Município;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante especialmente, ações referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência;

III – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde, que reunir-se-á a cada ano, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuação em relação ao processo produtivo para garantir;

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem risco à saúde;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VI – a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência e moléstia grave, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária à saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários a sua integração social;

VII – a garantia do direito a auto regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

VIII – a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagens utilizadas no sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 211 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate ao uso do tóxico;

IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

V - criação e funcionamento de Ouvidoria da Saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

Art. 211-A - A Ouvidoria de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Departamento de Saúde, que tem por princípios a celeridade no atendimento, dignidade da pessoa humana e a eficiência pública, mediante as seguintes ações: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

I - agilizar informações de interesse do cidadão; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

II - facilitar acesso do usuário do serviço à Ouvidoria; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

III - simplificar procedimentos para atendimento; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

IV - ter livre acesso a todos os setores do órgão onde exerce suas funções, pra que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

V - identificar problemas no atendimento do usuário de saúde no município; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

VI - sugerir soluções de problemas identificados ao dirigente do órgão em que atue; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

VII - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao usuário; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

VIII - atuar na prevenção e solução de conflitos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

IX - estimular a participação do cidadão na fiscalização e planejamento do serviço público de saúde; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

X - estimular o órgão em que se atue a explicar e informar ao usuário sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

XI - primar pela qualidade e eficácia de atendimento no serviço de saúde a todos os cidadãos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

Parágrafo único - A criação da Ouvidoria de Saúde, será regulamentada dentro de 90 dias da promulgação dessa Emenda a Lei Orgânica, pelo Poder Executivo Municipal, mediante Lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2010)**

Art. 212 – Cabe à rede pública da saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal;

Art. 213 – O Município poderá estabelecer critérios para o comércio de venda de “cola de sapateiro” e outros produtos que contenham substâncias tóxicas, bem como tintas “spray”, atendendo as necessidades e garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas com recursos próprios ou convênios estaduais, para a recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardando o direito de livre adesão, salvo ordem judicial.

Art. 214 – Assegurar-se-á ao paciente internado em hospital da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Parágrafo único – Nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade, nos hospitais privados ou vinculados aos órgãos da administração direta e indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias.

Art. 215 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 216 – É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – promover o atendimento gratuito aos necessitados e notadamente aos portadores de deficiências, para locomoção fora do Município, quando neste o atendimento for insuficiente.

Art. 218 – O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência dos portadores de deficiências.

Art. 219 – O Município criará por Lei, o Conselho Municipal de Promoção Social, ao qual caberá a coordenação das entidades assistenciais e filantrópicas do Município, cuja composição e regulamentos serão definidos por Lei.

Parágrafo único – O Município criará fundo especial para manutenção de serviços desenvolvidos pelas entidades, que será gerido pelo Conselho Municipal de Promoção Social.

Art. 220 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 221 – Compete ao Município, suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I Da Família, da Criança e do Idoso

Art. 222 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados desprovidos de recursos, todas as facilidades para a celebração do casamento, do registro de seu nascimento e de seu óbito.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e carentes;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 223 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 224 – O Poder Público Municipal promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

III – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

V – instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos e de apoio à vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VI – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de denúncias e atendimentos especializados, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 225 – o Poder Público Municipal, concorrentemente com o Estado, assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, provendo sobre treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II – gratuidade e direitos aos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos.

Seção II Da Educação

Art. 226 – O Município promoverá a educação pré-escolar e progressivamente o ensino de primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227 – O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais e ministração do ensino, devendo ser efetivado mediante a garantia de:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade escolar;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino na forma da lei;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino.

VI – garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino municipal;

VIII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na forma da lei;

IX – atendimento obrigatório em creche e pré-escola às crianças de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos de idade, conforme regulamentação do Departamento de Educação e Cultura;

X – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

XI – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

XII – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humano e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conceitos curriculares do ensino fundamental e médio.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Cabe ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência á escola.

§ 4º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

§ 5º - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, ou mediante convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas.

Art. 228 – O poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei instituindo o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como de leis complementares que instituíam:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – organização e administração democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o plano municipal plurianual de educação.

Art. 229 – Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de ingresso e acesso, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 230 – Ao membro do magistério municipal, serão assegurados:

I – plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional nunca inferior a 100% (cem por cento) do pago pelo Estado, para profissional habilitado e, nunca inferior a 80% (oitenta por cento) para não habilitado;

- III – participação direta no ensino público municipal;
- IV – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 231 – A lei assegurará na administração das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade Educacional e concurso público para a direção da escola, quando existir o cargo.

Art. 232 – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em condições de serem regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I – plano de carreira do magistério municipal;
- II – estatuto do magistério municipal;
- III – gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – plano municipal plurianual de educação;

V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 233 – Criado o Conselho Municipal de Educação, a lei assegurará na sua composição a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Magistério, sendo composto dos seguintes membros:

- a) o Prefeito ou seu representante;
- b) 2 (dois) Vereadores indicados pela Presidência da Câmara;
- c) o Delegado de Ensino ou Supervisor do Estado no Município;
- d) 1 (hum) diretor de Escola Estadual;
- e) 1 (hum) Professor Municipal;
- f) 1 (hum) Professor Estadual;
- g) 1 (hum) Representante de Pais das Escolas Estaduais e Municipais.

§ 1º - O Município estimulará e orientará, por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento a formação integral do indivíduo, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - A prática referida no “caput”, sempre que possível, será levada em conta, em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 234 – É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 235 – A educação da criança de dois a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo único – É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir de seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda de crianças de sete anos de idade.

Art. 236 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 237 – O Plano Municipal Plurianual de educação referir-se-á ao ensino de primeiro grau e à educação pré-escolar incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo, deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo, com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida na lei.

Art. 238 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º – Não se incluem no percentual definido neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas, recreativas pela municipalidade.

Art. 239 – O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 240 – A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único – Parcela dos recursos públicos destinados à educação, deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores em exercício do ensino público.

Art. 241 – Os recursos do Município destinados às escolas públicas, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou fundacional do Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A eventual assistência financeira do Município às instituições mencionadas neste artigo, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 238 desta Lei Orgânica.

Art. 242 – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 243 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 244 – Todo aluno residente e inscrito na rede escolar do Município, devidamente credenciado, terá acesso gratuito ao transporte no período de aula, inclusive os coletivos.

§ 1º - O Município poderá conceder passe escolar aos estudantes residentes fora do Município e que freqüentem a rede escolar.

§ 2º - O Município, através de Lei Complementar, subvencionará em 06 (seis) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que o substitua, os alunos que freqüentem estabelecimentos de ensino em outras localidades, independentemente de nível de ensino, cursos não encontrados na rede oficial de ensino no município, mediante atestado fornecido pela escola onde conste o mínimo de freqüência à 85% (oitenta e cinco) por cento das aulas ministradas e o curso freqüentado.

Seção III

Da Cultura

Art. 245 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta á quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, os objetos, as obras, os imóveis e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 246 – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas, promovendo o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

IV – planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade.

Seção IV Do Desporto e Do Lazer

Art. 247 – O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 248 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 249 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as praticas esportivas e o lazer;

III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as praticas esportivas e o lazer;

IV – a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – a adequação de locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 1º - O Poder Público poderá requisitar o auxílio de Clubes Sociais instalados no Município requisitos para apresentação dos projetos:

§ 2º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicadas às praticas desportivas.

Art. 250 – O Município poderá com recursos próprios ou mediante convênios com entidades ou empresas públicas ou privadas, subvencionar atletas que manifestarem o desejo de aprimoração em qualquer modalidade esportiva, visando a competições a nível regional, estadual ou nacional.

Art. 251 – O Município concederá incentivos e isenções fiscais às entidades e empresas públicas ou privadas, que manifestarem o desejo de adoção de atleta, visando competições em todos os níveis.

Parágrafo único – Lei Complementar disciplinará as concessões dispostas no “caput” deste artigo.

Art. 252 – O Município incrementará e apoiará as práticas desportivas nas comunidades rurais, construindo novos espaços, mantendo e reformando os já existentes.

Art. 253 – O Município, por todos os meios disponíveis, dedicará especial atenção, mediante destinação de recursos públicos e técnicos, à entidades e empresas públicas ou privadas que se proponham a destacar-se em determinada modalidade esportiva.

Art. 254 – O Município manterá em atividade própria ou através de convênios com entidades e empresas privadas, sediadas em seu território, as mais variadas modalidades esportivas, visando às apresentações em competições.

Seção V **Da Defesa do Consumidor**

Art. 255 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 256 – Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 257 – O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 258 – O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I – DELIBERATIVO: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – EXECUTIVO: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos Poderes Públicos Municipais).

Art. 259 – Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II – planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III – dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento de recursos humanos e materiais necessários;

IV – fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V – representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI – manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 260 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

I – 2 (dois) REPRESENTANTES:

a) do Poder Executivo;

b) do Poder Legislativo;

c) por categoria profissional organizada em sindicato;

d) por entidades associativas de moradores ou suas representações legais;

e) da Delegacia de Polícia;

f) de cooperativas de consumidores existentes no Município;

g) de clubes de serviços legalmente existentes;

h) de órgão público de qualquer nível afeto ao tema.

II – 1 (um) suplente para cada membro.

Art. 261 – Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

Art. 262 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 263 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 264 – A defesa do consumidor será feita mediante:

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – estímulo à organização de produtores rurais;

VI – assistência jurídica para o consumidor carente;

VII – proteção contra publicidade enganosa;

VIII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 265 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei Complementar.

§ 1º - Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos

Art. 266 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado relativamente à serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes.

Art. 267 – Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao respectivo sistema estadual.

Art. 268 – Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA, APOIO E ATENDIMENTO PÚBLICO

Art. 269 – O município contará obrigatoriamente com serviço de ouvidoria, apoio e atendimento *on line* aos cidadãos – “**CIDADÃO ON LINE**”, que terá por princípio a eficiência pública, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 270 – O cidadão *on line* contará com plantão permanente de atendimento eletrônico, via **Internet**, para que possam ser formulados requerimentos, certidões, denúncias, de saúde pública, abusos de autoridade e poder, higiene, posturas, condições de saúde de estabelecimentos comerciais, discriminação racial, sossego público e outras violações de direitos humanos, em todos os âmbitos de serviços públicos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 271 – A administração encaminhará a denúncia aos órgãos competentes ou tomará as medidas imediatas que lhe competir. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 272 – No âmbito de sua competência, a administração municipal, poderá promover a abertura de sindicâncias e processos administrativos para apurar e punir atos inflacionais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 273 – É vedado o anonimato, sendo autorizado em situações excepcionais a proteção e sigilo do nome do denunciante até que apurado os fatos denunciados. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 274 – O cidadão receberá por endereço eletrônico ou outro meio que disponibilizar constando a confirmação de sua denúncia ou as providências tomadas e quando couber a solução do problema, bem como certidões *on line*. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 275 – O Município promoverá a ampla divulgação dos serviços de ouvidoria – “CIDADÃO ON LINE”, em todo seu território e disponibilizará postos de atendimento aos cidadãos, podendo-se inclusive firmar convênios para seu fiel cumprimento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Art. 276 – A Lei Municipal disporá sobre o funcionamento e procedimento do serviço de ouvidoria – “CIDADÃO ON LINE”, devendo ser regulamentada em 90 (noventa) dias da publicação dessa Emenda à Lei Orgânica do Município de Conchal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2009)**

Conchal, aos 09 de Abril de 1990.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
PRESIDENTE

ANTONIO BONINI
1º SECRETÁRIO

JOÃO THEODORO GELLY
2º SECRETÁRIO

VEREADORES CONSTITUINTES

ADEMIR ZANCHETTA
AMÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
ANTONIO ADÃO GERALDINI
ANTONIO RUBENS CAMARGO
ELISEU TOGNOLLI
FRANCISCO SUASSUNA VIRGOLINO
JENY CORTE BATISTA
LUIZ HENRIQUE PEREIRA

REINALDO FERREIRA DE MELO
NARCISO MARTHA